

## Sumários das Sentenças da 2.ª Secção do Tribunal de Contas

### SENTENÇA N.º 11/2018 - 2.ª SECÇÃO

**Processo n.º 4/2017 – PAM**

**Secção: 2.ª**

**Conselheiro Relator:** Eurico Manuel Ferreira Pereira Lopes

**Data:** 21.12.2018

**Descritores:** Processo Autónomo de Multa aberto na sequência de auditoria à prestação de contas por entidades do Ministério da Saúde / Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE / infração processual financeira nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 09.03)/remessa intempestiva e injustificada de contas ao Tribunal /Gerência de 2015/ entrega dos documentos de prestação de contas no âmbito do contraditório à ação de auditoria/ pagamento voluntário da multa /extinção do procedimento sancionatório /negligência/ declarado culpado/ não aplicação da correspondente multa.

#### **Sumário:**

- I- Os responsáveis foram indiciados pela prática de uma infração processual financeira traduzida na remessa intempestiva e injustificada de contas ao Tribunal, nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC.
- II- Estando os responsáveis em funções a 30 de abril de 2016<sup>1</sup>, competia-lhes remeter atempadamente as contas da gerência de 2015, pelo que, não o tendo feito, nos termos do n.º 3 do art.º 67.º e n.ºs 1 e 2 da LOPTC é-lhes imputada responsabilidade direta e pessoal pela prática de infração processual financeira supramencionada.
- III- Ainda assim, não ficou provado que os demandados tivessem agido com dolo, ou seja, que a conduta omissiva da falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal tivesse sido premeditada e intencional.

---

<sup>1</sup> Termo do prazo para a entrega da conta da gerência de 2014.

- IV- Face à remessa dos documentos, ao pagamento voluntário da multa de três dos demandados e por não constarem antecedentes relativamente ao restante, foi respetivamente extinto o procedimento sancionatório, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC e determinada a não aplicação da correspondente pena de multa.

Secção – 2.<sup>a</sup> S

Data: 21/12/2018

Processo: 4/2017

RELATOR: Conselheiro Eurico Lopes

TRANSITADO EM JULGADO

## I. Relatório

1. Nos presentes autos estão *João José Casteleiro Alves* (diretor clínico), *Vítor Manuel Alves Mendes da Mota*, *Maria de Jesus Trocado Marques* e *João José Carvalhão Ramalhinho* (enfermeiro diretor) na qualidade, respetivamente de presidente e vogais executivos do Conselho de Administração do Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE (doravante CHCB, EPE), indiciados pela prática de factos que preenchem uma infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC<sup>1</sup> (na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março), traduzida na *remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal*, resultando em síntese que:

1.1. Na sequência da elaboração do “Relatório Final” sobre a prestação de contas de 2015, previsto no ponto 4.2.1. do Despacho n.º 44/13 – GP, de 15 de outubro, identificaram-se seis entidades do Ministério da Saúde que, a 12 de setembro de 2016, ainda não tinham remetido os documentos de prestação de contas.

1.2. Com efeito, em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.<sup>a</sup> Secção do Tribunal de Contas para 2016, realizou-se uma auditoria (Proc. n.º 31/2016 – Relatório Auditoria n.º 1/2017) à prestação de contas por entidades do Ministério da Saúde, tendo por objetivos identificar as causas que justificam o incumprimento da prestação de contas, verificar a existência de factos geradores de eventual responsabilidade financeira e identificar os responsáveis pela prática de eventuais infrações financeiras.

<sup>1</sup> Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006, de 26 de agosto; 35/2007, de 13 de agosto; 3-B/2010, de 28 de abril; 61/2011, de 07 de dezembro; 2/2012, de 06 de janeiro e Lei n.º 20/2015, de 9 de março, abreviadamente designada por LOPTC.

1.3. No decurso da referida auditoria **constatou-se que, para além da omissão de prestação de contas do exercício de 2015, o CHCB, EPE, também não havia remetido os documentos de prestação de contas dos exercícios de 2013 e de 2014.**

1.4. Sendo que, em 30 de abril de 2016 era responsável, pela remessa ao Tribunal dos documentos relativos à gerência de 2015, o Conselho de Administração (doravante CA) do CHCB, EPE, composto por João José Casteleiro Alves (diretor clínico), Vítor Manuel Alves Mendes da Mota, Maria de Jesus Trocado Marques e João José Carvalhão Ramalhinho (enfermeiro diretor) na qualidade, respetivamente de presidente e vogais executivos, conforme dispõe a alínea h) do n.º 1 do art.º 7.º, do Anexo II ao Dec.- Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro<sup>2</sup>, na redação dada pelo Dec.- Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro.

1.5. E conforme resulta da conjugação da alínea b) do n.º 2 do art.º 2.º e da alínea o) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC<sup>3</sup>, o CHCB, EPE, presta contas estando obrigado a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitem – cfr. n.º 4 do art.º 52.º da citada lei.

1.6. Todavia, os documentos de prestação de contas do exercício de 2015 do CHCB, EPE, não deram entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas dentro do prazo legal, ou seja, até 30 abril de 2016, nem foi solicitada a prorrogação de prazo para a sua entrega.

1.7. No relato de auditoria foram os membros do CA do CHCB, EPE, dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, indiciados pela prática da infração consubstanciada **na falta injustificada de prestação de contas**, motivo pelo qual foram notificados nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 13.º e n.º 3 do art.º 87.º da LOPTC, relativamente ao salientado no referido relato.

1.8. Para o que *in casu* importa, relativamente ao exercício de 2015, o contraditório foi exercido individualmente por todos os responsáveis, tendo o presidente João José Casteleiro Alves, o enfermeiro diretor João José Carvalhão Ramalhinho e o vogal Vítor Manuel Alves Mendes da Mota apresentado defesa com igual teor.

---

<sup>2</sup> Estatutos dos Hospitais, EPE.

<sup>3</sup> Na redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

1.9. A conta de gerência do CHCB, EPE, referente ao ano de 2015, foi registada na plataforma eletrónica em 15.11.2016, sob o n.º 5984/2015.

1.10. Elaborado o projeto de relatório, foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC, tendo sido emitido o competente parecer e, seguidamente, aprovado o Relatório de Auditoria n.º 1/2017, no qual se concluiu não terem os responsáveis pela gerência de 2015 apresentado justificação válida e atendível para a apresentação intempestiva das contas.

1.11. Por tal facto, incorrendo os membros do CA do CHCB, EPE, em exercício à data de 30 de abril de 2016<sup>4</sup>, numa infração processual financeira prevista e punível nos termos da al. a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC, **foi deliberado em Subsecção da 2.ª Secção abrir o presente processo autónomo de multa<sup>5</sup>, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 58.º e al. e) do n.º 4 do art.º 78.º da LOPTC.**

1.12. Em consequência, neste processo foi proferido despacho judicial que indiciou os membros do CA do CHCB, EPE, *João José Casteleiro Alves, Vitor Manuel Alves Mendes da Mota, Maria de Jesus Trocado Marques e João José Carvalhão Ramalinho*, respetivamente presidente e vogais executivos, em exercício à data de 30 de abril de 2016, pela prática da infração processual financeira prevista e sancionada pela al. a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC, e determinou a sua citação para o exercício do contraditório.

1.13. Os referidos responsáveis foram devidamente citados, para o exercício do contraditório, através dos ofícios n.ºs 28004, 28006, 28009, 28012, de 22.08.2017, enviados por carta registada com AR, com a menção de confidencial.

1.14. Em 06.09.2017 vieram *Vitor Manuel Alves Mendes da Mota, João José Casteleiro Alves e João José Carvalhão Ramalinho* requerer o pagamento voluntario das multas, pelo mínimo legal, tendo sido emitidas as respetivas guias e enviadas por correio registado que, oportunamente, pagaram.

---

<sup>4</sup> À data de 30 de abril de 2014 e à data de 30 de abril de 2015.

<sup>5</sup> E outros [(PAM n.º 2/2017 – gerência de 2013) e (PAM n.º 3/2017 – gerência de 2014)].

1.15. Em 11.09.2017, *Maria de Jesus Trocado Marques*, na qualidade de vogal executiva do CA do CHCB, EPE, veio responder à citação, argumentando nos seguintes termos:

*“A respondente aceita o facto objectivo da falta de apresentação de Contas relativas ao ano de 2015, por banda do Centro Hospitalar da Cova da Beira (CHCB).*

*Como aceita que o dever de apresentação dessas Contas recai sobre o Conselho de Administração do CHCB, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea h), dos Estatutos das Unidades Locais de Saúde, E.P.E. constante do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 26 de Janeiro, razão pela qual admite que a pessoa jurídica do CHCB possa ser sancionada nos termos previstos no artigo 65.º, n.º 1, alínea n), e n.º 2 da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, constante da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na versão saída da Lei n.º 20/2015, de 9 de Março (LOPTC).*

*Na verdade, sendo o facto ilícito praticado pelo CHCB através do seu legal representante, como é o seu órgão Conselho de Administração, é o mesmo imputável directamente à pessoa jurídica representada.*

*Mas, fica-se por aqui a concordância da respondente. Não se segue ou decorre imediatamente do antes admitido por si que, além da responsabilidade processual financeira do CHCB, haja também responsabilidade processual financeira da respondente, enquanto vogal executivo do Conselho de Administração do CHCB, em 30 de Abril de 2016, data limite para a remessa dessas Contas, segundo o disposto no art.º 52.º, n.º 4, da LOPTC.*

*A respondente considera que não se constituiu individualmente em responsabilidade processual financeira por aquele facto objectivo admitido ou seja, que não cometeu a infracção processual financeira prevista e punida pelo artigo 65.º, n.º 1, alínea n), e n.º 2 da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, constante da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na versão saída da Lei n.º 20/2015, de 9 de Março (LOPTC).*

*E por vários fundamentos ou razões.*

*O preceito em questão prevê como elemento constitutivo da infracção em causa que a falta de apresentação de contas ao Tribunal de Contas seja injustificada. Esta exigência de falta de justificação demanda não apenas a exigência da existência de culpa como elemento tipo do ilícito processual financeiro, definida essa culpa nos termos gerais do direito sancionatório, como também o elemento de que não concorram factos que, do ponto de vista do princípio da causalidade, possam justificar a não remessa das contas ao Tribunal de Contas.*

*É certo que esta segunda exigência pode ser entendida como integrando ainda o conceito legal da culpa. Mas estando o facto ilícito - "falta de apresentação de contas ao Tribunal" - construído normativamente em termos de falta ser injustificada, decorre daí que a justificação possa estar traduzida em elementos que estão conexiónados directa e imediatamente com a existência do facto ilícito e a natureza do mesmo, podendo, porém, ela residir até em factos exteriores ao agente.*

*No caso, estamos perante um facto ilícito de realização complexa ou extensiva e não perante um facto de realização instantânea. Na verdade, a prestação de contas concretiza-se em um procedimento processual de registo contabilístico e de evidenciação dos documentos que o suportam e de demonstração de resultados económico-financeiros. Como obrigação de procedimento ela inicia-se logo no primeiro dia do ano económico-financeiro a que respeita a actividade (a emissão dos documentos de suporte acontece essencialmente durante o ano a que respeitam as contas). Porém, o procedimento económico-financeiro demonstrativo dos resultados da actividade relativa a determinado ano inicia-se apenas com o termo desse ano: encerrado o ano, fica a entidade obrigada a determinar e evidenciar os resultados económico-financeiros desse ano e a remetê-los ao Tribunal de Contas, estabelecendo a lei (art.º 52.º, n.º 4, da LOPTC) que isso seja feito até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que as contas respeitam.*

*Que esta é a específica natureza de facto de realização sucessiva e complexa da prestação de contas resulta com nitidez do disposto no art.º 52.º, n.º1, da LOPTC, na versão de 2015 ao dispor que "as contas são prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respectiva gerência ou, se estes tiverem cessado funções, por aqueles que lhes sucederam, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração".*

*Ora, a respondente apenas iniciou as suas funções de administradora hospital, como vogal executiva do Conselho de Administração do CHCB, em 1 de Abril de 2016, ou seja, no último mês estabelecido pela referida disposição legal para o cumprimento da obrigação de prestação de contas relativas ao ano anterior, de 2015.*

*Sendo assim, a respondente dispôs apenas de 29 dias para concretizar o resultado da prestação de contas relativas a uma gerência na qual não interveio e cuja concreta actividade e operações que a mesma havia concretamente demandado ou exigido desconhecia por inteiro. Toda a actividade económico-financeira do ano de 2015, em relação à qual ficou obrigada com a sua integração no Conselho de Administração do CHCB, havia decorrido na sua ausência. Como por outro lado já se haviam esfumado, antes dessa entrada para tal órgão, três meses (Janeiro a 31 de Março de 2016) para o cumprimento do dever de prestação de Contas.*

*Tal período de 29 dias revela-se, manifesta e patentemente, insuficiente para a respondente se poder desembaraçar do cumprimento de tal dever legal, atento o desconhecimento da concreta actividade exercida no ano de 2015, a complexidade e extensão da mesma, bem da situação de anormalidade gestonária que se viveu nos anos anteriores de 2013 a 2016 e que levou à nomeação do actual Conselho de Administração pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2016, de 24 de Março e que conduziu à não prestação de contas dos anos de 2013 a 2015, inclusive.*

*A respondente não recebeu qualquer colaboração dos responsáveis pela gerência do ano de 2015 do CHCB: os membros do Conselho de Administração, de então, alhearam-se por completo da sua obrigação legal de colaborarem no cumprimento do dever de prestação de contas. A única informação que poderia obter era a que os serviços internos de processamento da contabilidade poderiam conhecer e disponibilizar, mas mesmo assim com dificuldades, como adiante registará. Mas tal era notoriamente insuficiente para que a respondente pudesse cumprir a obrigação de prestação de contas.*

*Sendo assim, entende a respondente não se poder afirmar em relação a ela, enquanto vogal executiva do CHCB, que a não prestação de contas relativas à sua actividade e ao ano de 2015, ao Tribunal de Contas, até 30 de Abril de 2015, é uma falta injustificada: ela é justificada, desde logo, pelo escasso período de tempo disponível para o cumprimento da obrigação legal institucional e pela falta de colaboração da gerência do ano de 2015 que foi dissolvida por "mera conveniência".*

*Mas acontece muito mais. É que, tristemente, a anarquia gestonária que se viveu no CHCB antes da nomeação da actual gerência continuou a deixar más sementes no actual Conselho de Administração.*

*Bem se esforçou a respondente por alterar a situação, mas sem êxito, pelo menos por enquanto, como passa a demonstrar.*

## **DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO CHCB**

### **A1 - CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS**

*Não existe - com desrespeito do estatuído legalmente - qualquer periodicidade na realização das reuniões deste órgão de gestão, sendo que, pelo menos, deveriam ser semanais (art.º 11.º do DL n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, na versão do DL. n.º12/2015, de 29 de Janeiro,) e a ordem do dia entregue a todos os membros com a antecedência de, pelo menos, 48 horas (art.º 25.º, n.º 2, do novo Código de Procedimento Administrativo). Por exemplo: não reuniu dois meses, entre Junho e Julho e não reúne desde o dia 6 de Outubro;*

*Não existe Ordem de Trabalhos distribuída, previamente, aos membros do CA, nem, tão pouco, os documentos que suportam os assuntos a discutir o são, igualmente, sendo que, maioritariamente, as questões que são analisadas e decididas em sede deste órgão de gestão são de pouca ou nenhuma relevância gestonária.*

*Não existe qualquer delegação de competências ou partilha de poderes gestonários, para além dos que estão consignados legalmente, verificando-se, tanto quanto foi possível apurar pela respondente, uma extremamente significativa concentração da decisão dos membros do CA no seu Presidente e no vogal executivo, Sr. Dr. Vítor Mota, sendo que a respondente como vogal executiva integrada na carreira de administração hospitalar não dispõe, por tal simples facto, de competência legal gestonária ou executiva, nem lhe foram atribuídos tais poderes por qualquer acto de delegação do Conselho de Administração do CHCB.*

*Não obstante o referido anteriormente - o que, implica que todas as decisões que não estejam atribuídas legalmente a qualquer dos membros do CA (v.g. Presidente do CA, Director Clínico e Enf.º Director) (art.ºs 8.º, 9.º e 10.º do DL. n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, na versão do DL. n.º 12/2015, de 29 de Janeiro) - desconhece a respondente quem, ao longo deste tempo de vigência do actual CA, autorizou e autoriza despesas, pagamentos e ao abrigo de que delegação de competências as despesas e os pagamentos são efectivados;*

*Até esta data não existem actas das reuniões do Conselho de Administração;*

*Face ao exposto e do que a seguir se reporta, pode-se concluir que é, sistematicamente, sonegada informação à respondente, considerando a mesma estar, até, a ser vítima de assédio moral no trabalho como resulta do facto de, salvo numa ou noutra excepção, nunca lhe terem sido respondidos ou sequer proferida qualquer palavra sobre as matérias mencionadas nos documentos juntos;*

#### *A2 - ALGUNS EXEMPLOS ESPECÍFICOS ATINENTES AO FUNCIONAMENTO DO CA:*

*O vogal executivo do CA, Sr. Dr. Vítor Mota, invocando competências do Conselho de Administração auto-intitula-se e faz-se respeitar (?) enquanto tal, perante os respectivos serviços, como o responsável pelos Serviços Financeiros, pela Logística, pelo Serviço de Informática, pelo Serviço de Instalações e Equipamentos, etc ..., de tal forma que sempre que a respondente inquiriu o Responsável pelos S. Financeiros pela não disponibilização da informação económico-financeira requerida pela respondente, foi ela por este informado que aguardava autorização deste elemento do CA para o fazer;*

*O facto de as decisões de índole gestonária, serem decididas em comité restrito entre o Presidente do CA e o vogal executivo, Dr. Vítor Mota, pode ser explicitado por este exemplo que se passa a descrever:*

*No p.p. dia 2 de Novembro foi a respondente, por mero acaso, com o Presidente do Conselho de Administração e o colega de CA, Sr. Dr. Vítor Mota a uma reunião com o Senhor Secretário de Estado da Saúde.*

*Não teve a respondente conhecimento do pedido desta reunião nem qual(ais) os assuntos a abordar na mesma.*

*Imagine-se qual não foi a sua estupefacção quando o Sr. Dr. Vítor Mota solicitou ao referido Secretário de Estado uma verba de 6,5 milhões de euros, sendo parte deste valor correspondente a processos de injunção do CHCB, os quais a respondente desconhecia em absoluto.*

*"Aproveitando o balanço" o colega da respondente, do CA, solicitou, ainda, que o Senhor Secretário de Estado autorizasse a aquisição de videoendoscópios, para o Serviço de Gastreenterologia, no valor de 70.000 euros + IVA, aquisição esta a que a respondente se opôs fortemente e, não havia autorizado, em sede de CA, por ter sérias dúvidas sobre a tramitação legal do processo aquisitivo e, para a qual foi verbalmente pressionada a autorizar.*

*O Presidente do CA afirma, repetida e publicamente - no que parece à respondente estar a abrangê-la - que tem mais de 7.000 emai/s por ler!... Se imaginarmos que mesmo que deste*

*total apenas 5% sejam importantes, fácil é imaginar os danos gestionários que esta concentração abusiva operacional de poderes e/ou incapacidade conduz.*

*Em Julho (de 18 a 22) decorreu uma Inspeção do Infarmed no Hospital durante uma semana (segunda a sexta feira). Só nessa sexta-feira no início da tarde ficou a respondente a saber que a Inspeção do Infarmed estava a decorrer porque os Senhores Inspectores pediram para falar com todo o CA;*

*Durante a vigência deste CA, a IGAS já efectuou duas auditorias/inspeções no CHCB. Sabe a respondente que um dos resultados já chegou há mais de uma semana mas, ainda não lhe foi dado conhecimento.*

*No dia 2 de Novembro p.p. constou à respondente - e pensa que tal se verificou, de facto - que o Director do S. Urgência se demitiu. E, pasme-se!...Não lhe foi dado conhecimento!...*

*Em Junho p.p. ocorreu o óbito de um recém-nascido (ou nadomorto?), de que a respondente só teve notícia, verbalmente, em Outubro, no decorrer de uma das auditoras da Joint Commission International, em virtude deste facto ser considerado, naturalmente, muito relevante por esta empresa de auditoria;*

*No dia 22 de Agosto passado, ao chegar ao seu gabinete, a respondente foi informada "en passant" pelo Sr. Enfermeiro Director que o Presidente do Conselho de Administração tinha ido de férias até 9 de Setembro, sem que isso fosse sequer comunicado à respondente previamente, bem como quem o substituíra, sendo que, nessa altura, também, o Sr. Dr. Vítor Mota se encontrava de férias.*

*De notar que, neste período e, na sequência de solicitação escrita dos serviços, tornou-se necessário efectuar despesas e pagamentos com carácter urgente, os quais tiveram de ser autorizados pela respondente, sob pena de comprometer o normal funcionamento do CHCB e, mesmo, a própria segurança dos doentes que demandam esta Unidade de Saúde.*

*De qualquer jeito, e não obstante ter assumido/realizado todos estes actos com o conhecimento do Sr. Enfermeiro Director, a respondente submeteu todas as autorizações por ela efectuadas, acompanhadas de todos os documentos de suporte, a ratificação do CA logo na primeira reunião efectuada após o regresso de férias do Presidente (9 de Setembro), situação esta que está em total dissonância com a prática verificada no CHCB em situações deste jaez, não obstante como atrás se referiu não haver qualquer delegação de competências do CA em relação a qualquer um dos seus membros neste campo.*

*Foi transmitido verbalmente à respondente, pelo Presidente, que os actos estavam ratificados mas, como não há actas, não sabe a respondente se estão ou se não estão, sendo que esta não foi convocada para qualquer reunião do CA de que tal assunto constasse da ordem de trabalhos, nem ela nela interveio.*

*Conquanto tenha participado em algumas discussões assaz preliminares relativas ao orçamento apresentado ao Ministério da Saúde no decorrer do p.p. mês de Setembro, não foi dado conhecimento à respondente da sua versão final, pelo que a mesma desconhece o seu conteúdo e as opções subjacentes à sua elaboração.*

*Neste ponto convirá referir que, não obstante a magna importância gestionária de que se reveste a apresentação de um "orçamento", o apresentado ao Ministério da Saúde não foi aprovado, como devia, em sede de CA, reiterando-se, mais uma vez, o desconhecimento da respondente relativamente ao seu conteúdo.*

*Sempre que a respondente tomou a iniciativa e procurou levantar questões - nomeadamente sobre a legalidade dos procedimentos - ou efectuar trabalhos/análises gestionárias, no âmbito das competências atribuídas aos membros do CA, as(os) mesmas(os) ou são contrariadas(os)/rechaçadas(os) ou, no mínimo, ignoradas(os), situação tão mais grave quanto a situação do CHCB exige uma atitude gestionária muito interventiva de forma a proceder-se a uma alteração/inversão do actual quadro de funcionamento desta Instituição, mormente ao nível da sua situação económico-financeira.*

*Em jeito de síntese do que tudo atrás foi referido e como resultado dos contactos pessoais que a respondente foi estabelecendo com múltiplos funcionários do CHCB, pode dizer que o funcionamento anómalo do CA é já objecto/motivo de chacota no interior da Instituição.*

### *A3 - ALGUMAS DAS INICIATIVAS TOMADAS VISANDO A ALTERAÇÃO DESTE STATUS QUO*

*Cerca de um mês após o início de funções da respondente, em 1 de Abril de 2016, esta elaborou uma reflexão sobre o funcionamento do CHCB, objectivos a prosseguir e (algumas) medidas a adoptar, que partilhou, depois, com todos elementos do CA.*

*Se bem que hoje voltasse a escrever exactamente a mesma coisa, o que é certo e factual é que do mesmo não foram adoptadas nenhuma medidas propostas, optando-se, antes por uma atitude seguidista face ao actual status quo e sem que tenham sido adoptadas as medidas gestionárias recomendadas e que a respondente se atreve a considerar como absolutamente necessárias.*

*A respondente divulgou junto de todos os membros do CA uma proposta de delegação de competências que, visando um funcionamento eficiente deste órgão de gestão, aproveitasse a experiência, expertise e apetência de cada um dos seus membros, potenciasse, outrossim, uma política de controlos sucessivos, como forma de minimizar erros e, eventuais desvios gestionários.*

*Este documento nunca foi posto à discussão por parte do Sr. Presidente do Conselho de Administração.*

*Nos finais de Junho a respondente solicitou ao Presidente do Conselho de Administração uma reunião para lhe transmitir o seu desagrado e extrema preocupação pela forma de funcionamento absolutamente anómala do CA, já que entendia ser urgente repor a normalidade administrativa e gestionária no funcionamento deste órgão de gestão. A todas as suas preocupações, este respondeu-lhe de uma forma paternalista e totalmente desajustada às preocupações que, então, lhe estava a veicular, referindo à respondente que queria que ela fosse "muito feliz na Covilhã". Retorquiou-lhe a respondente que tinha vindo para a Covilhã e estava na Covilhã para ganhar o seu salário a trabalhar honestamente, com probidade e dignidade profissional e a cumprir com o seu dever.*

*Toda esta preocupação da respondente repetiu-a por diversas vezes nas reuniões do Conselho de Administração e acrescentava que as suas funções primordiais, enquanto elemento do Conselho de Administração, eram decidir e controlar e que não abdicaria, em circunstância nenhuma, de qualquer uma delas.*

*No início da reunião do CA, havida a 21 de Setembro passado, entregou a respondente varias declarações para acta, nas quais solicitava um conjunto de informações e documentos, absolutamente, essenciais, para a sua actividade enquanto membro do CA, das quais até hoje não obteve qualquer resposta.*

*Dias depois, o Presidente do Conselho de Administração pediu para falar com a respondente no sentido de a convencer a retirar as declarações que tinha proferido. Respondeu-lhe esta que o que, estava dito estava dito e que, naturalmente, mantinha, na íntegra, todas as declarações.*

*Constata-se assim que o CA do CHCB tem um funcionamento totalmente anómalo e contrário às best practises gestionárias e, mesmo, às normas legais vigentes.*

*A respondente como Vogal Executiva do CA reiteradamente tentou inverter esta situação, o que não foi coroado de sucesso.*

*Em tudo o que extravasa as funções legalmente atribuídas a alguns membros do CA (Presidente, Director Clínico e Enfermeiro Director) (art.ºs 8.º a 10.º do DL. n.º 233/2005, de 29 de Dezembro na versão dada pelo DL. n.º 12/2015, de 26 de Janeiro) e, não havendo qualquer delegação de competências do CA em qualquer um dos seus membros, o que se verificou é que as mesmas foram sendo exercidas, de facto, pelos Sr. Presidente do CA e pelo Vogal Executivo, Sr. Dr. Vítor Mota, violando-se o disposto no art.º 7.º do mesmo diploma.*

*A responsabilidade pelo atraso no envio do Relatório e Contas do CHCB de 2015, não pode ser atribuída, a qualquer título e em qualquer percentagem à respondente enquanto vogal executiva do CA do CHCB.*

*Cabe aqui lembrar que a respondente, como vogal executiva do CA do CHCB, não tinha competência legal para poder convocar as reuniões do CA tendentes à prestação das contas do ano de 2015, nem competência, a título individual, para representar o CHCB perante o Tribunal de Contas.*

*Em face do quadro de facto que se deixa alegado, torna-se evidente que a relativamente à respondente não se verifica a situação de falta injustificada de prestação de contas do CHCB relativas ao ano de 2015, estando essa falta objectivamente verificada justificada por vários fundamentos de facto e de direito.*

*Para o facto ilícito objectivo poder ser imputado à respondente seria necessário que esta tivesse agido com qualquer tipo de culpa pela realização do facto - dolo ou mera culpa.*

*É patente, perante o quadro de facto alegado, inexistir culpa sob a forma de dolo na prática do ilícito objectivo, tal como esse elemento típico da infracção sancionatória se encontra recortado no art.º 14.º do Código Penal - seja sob a forma de dolo directo (n.º 1), de dolo necessário (n.º 2) ou de dolo eventual (n.º 3).*

*E também, perante o quadro alegado e verificado, não ocorre qualquer culpa da respondente a título de negligência, entendida esta nos termos do artigo 15.º do mesmo Código Penal, segundo o qual "age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz: a) representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo legal de crime [neste caso, de infracção processual financeira] mas actuar sem se conformar com essa realização; ou b) não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto".*

*Existem dois tipos de negligência, a consciente e a inconsciente. Na consciente o agente prevê como possível que, em consequência da sua conduta, venha a ocorrer o resultado que corresponde à violação do bem jurídico legalmente protegido. Contudo, não deixa de levar a cabo a actividade que pretendia realizar, embora não admita ou não se conforme que o resultado ilícito previsto ocorra de facto. Já na inconsciente o agente não prevê, nem tem consciência que em resultado da sua conduta poderá ocorrer o resultado antijurídico. Todavia, tendo em conta as condições do caso concreto, o agente deveria ter previsto a ocorrência daquele resultado. De facto aquele resultado era previsível para uma pessoa normal e tendo em conta a experiência comum. Se o agente tivesse cumprido o dever objectivo de cuidado teria podido prever que poderia ocorrer aquele resultado.*

*Ora, tendo a respondente iniciado as suas funções de vogal executiva do CA quando faltavam apenas 29 dias para se consumir o prazo legal de remessa das contas de 2015; desconhecendo por completo a actividade relativa a esse período de gerência e as operações em que a mesma se concretizara; sendo a prestação de contas um facto complexo de formação sucessiva vindo do antecedente; não lhe tendo sido oferecida qualquer colaboração pelos responsáveis de tal período de gerência anterior; não tendo competência legal para convocar o CA do CHCB para deliberar a prestação de contas; nunca tendo faltado às reuniões do CA em que essa matéria houvesse sido apreciada; tendo-lhe sido sonogada a informação respeitante a tal matéria e a outras por parte do Presidente do Conselho de Administração e do Vogal Executivo Dr. Vítor Mota, nomeadamente se as contas tinham sido elaboradas antes do exercício das funções da respondente, como seria adequado; não tendo sido aceites as suas propostas apresentadas de delegação de competências e tendo tomado perante as autoridades da tutela a iniciativa de evidenciar o quadro de ilegalidade em que se desenvolvem os actos financeiros do CHCB, nunca o facto ilícito da não apresentação das contas relativas ao ano de 2015 lhe pode ser imputado individualmente mesmo a título de negligência, entendida esta nos termos acabados de precisar.*

*Termos em que deve decidir-se não ter a respondente qualquer responsabilidade processual financeira pela falta de apresentação de contas por banda do CA do CHCB relativas ao ano de 2015 e, conseqüentemente, não lhe ser aplicada qualquer multa, como é de Justiça!*

*Prova: a documental já apresentada no decurso do procedimento.”*

## II. Questões Prévias

1. O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.
2. O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

## III. Fundamentação

### III.A) Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e a resposta da responsável Maria de Jesus Trocado Marques, resultam os seguintes:

#### A.1.) Factos provados:

- 1.1. O CA do CHCB, EPE, composto por *João José Casteleiro Alves* (diretor clínico), *Vítor Manuel Alves Mendes da Mota*, *Maria de Jesus Trocado Marques* e *João José Carvalhão Ramalhinho* (enfermeiro diretor) na qualidade, respetivamente de presidente e vogais executivos, foi nomeado por Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2016, de 24 de março, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 72, de 13 de abril, com produção de efeitos a 25 de março de 2016 (cfr. fls. 243);
- 1.2. Os documentos de prestação de contas do exercício de 2015 do CHCB, EPE, não deram entrada na Direção-Geral do Tribunal de Contas dentro do prazo legal, nem foi solicitada a prorrogação do prazo para a sua entrega [(cfr. fls. 5 verso dos autos) e (ponto III.9 do Rel. Aud.- fls. 169)];

1.3. Em 12.09.2016, pela informação n.º 24/2016 – DA VI, sob o assunto «Relatório final sobre a prestação de contas de 2015 – Em cumprimento do disposto no ponto 4.2.1 do Despacho n.º 44/13-GP, de 15 de outubro», foi informado que a conta de gerência do CHCB, EPE, referente ao exercício de 2015, ainda não tinha sido remetida, pelo que a entidade se encontrava em situação de incumprimento [(cfr. fls. 3 dos autos) e (pontos II.3. e III.9 do Rel. Aud.)];

1.4. Por nosso despacho, de 23.09.2016, que recaiu na aludida informação, foi determinado que as entidades do perímetro de consolidação do Ministério da Saúde, da qual faz parte o Centro Hospitalar da Cova da Beira, E.P.E., fossem notificadas para apresentar contas no prazo de 3 dias [(cfr. fls. 3 dos autos) e (ponto III.9. do Rel. Aud.)];

1.5. No âmbito do processo auditoria n.º 31/2016, em 25.10.2016, foi ordenada a notificação do Presidente do CA, bem como dos responsáveis individuais pelas eventuais infrações, relativamente à gerência de 2015, para efeitos de exercício do contraditório, tendo sido concedido para o efeito prazo de 10 dias [(cfr. fls. 20 dos autos) e (ponto III.9 do Rel. Aud.)];

1.6. Em cumprimento do ordenado, em 28.10.2016, foram expedidos os seguintes ofícios de notificação, registados com aviso de receção:

- ofício registado com o n.º 30082/2016, dirigido ao Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Cova da Beira, EPE;
- ofício registado com o n.º 30090/2016, dirigido a João José Casteleiro Alves;
- ofício registado com o n.º 30083/2016, dirigido a Vítor Manuel Alves Mendes da Mota;
- ofício registado com o n.º 30086/2016, dirigido a Maria de Jesus Trocado Marques;
- ofício registado com o n.º 30088/2016, dirigido a João José Carvalhão Ramalinho.

1.7. Dos referidos ofícios para notificação constou o seguinte:

*«Em cumprimento de despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro da Área, exarado no processo supra referenciado, fica V. Ex.ª, na qualidade de (...), notificado para que, no prazo de 10 dias úteis, apresente, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, as alegações que tiver por convenientes referentes ao salientado no relato de auditoria, de que se junta cópia, em especial no que concerne às conclusões e recomendações.*

*Solicitamos, ainda, que a resposta seja objetiva e quantificada, referencie os pontos do relato que merecem observação e, se possível, seja também remetida em suporte eletrónico para .....@tcontas.pt.»* [(cfr. fls. 21 a 30 dos autos) e (ponto III.9 do Rel. Aud.)];

1.8. Na sequência das notificações expedidas, em 28.10.2016, foram recebidas as seguintes respostas (cfr. fls. 32 a 157):

- ofício registado com o n.º 16649, o qual deu entrada em 15.11.2016, apresentado por Maria de Jesus Trocado Marques e subscrito por mandatário, cuja procuração juntou ao processo de auditoria, bem como 23 documentos;
- ofício registado com o n.º 16753, o qual deu entrada em 16.11.2016, subscrito pelo Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE, João José Casteleiro Alves, que anexou pedido dos membros dos anteriores CA do CHCB, bem como as contas de gerência de 2013 e 2014;
- ofício registado com o n.º 16751, o qual deu entrada em 16.11.2016, subscrito por João José Casteleiro Alves, com ata de reunião do CA, de 01.04.2016, anexa;
- ofício registado com o n.º 16745, o qual deu entrada em 16.11.2016, subscrito por João José Carvalhão Ramalhinho e anexando a ata já referida;
- ofício registado com o n.º 16744, o qual deu entrada em 16.11.2016, subscrito por Vítor Mendes da Mota com a mesma ata anexa.

1.9. A conta de gerência do CHCB, EPE, referente ao ano de 2015, foi registada na plataforma eletrónica em 15.11.2016, sob o n.º 5984/2015 (cfr. fls. 244);

1.10. Do projeto de relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC, tendo sido emitido, em 15.12.2016, o competente Parecer (cfr. fls. 158 a 159);

1.11. Em Subsecção da 2ª. Secção deste Tribunal, realizada no dia 5 de janeiro de 2017, **foi aprovado o Relatório de Auditoria n.º 1/2017** (fls. 160 a 182), sendo que, **no que tange à falta de prestação de contas dos exercícios 2013, 2014 e 2015 do CHCB, EPE, foi apurada a seguinte factualidade** (cfr. fls. 169 a 176):

*« O CHCB não remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2015 dentro do prazo legal [30 de abril de 2016], nem foi solicitada a prorrogação de prazo para entrega.*

*A 30 de abril de 2016 o conselho de administração (CA) do CHCB tinha a seguinte composição:*

- *Presidente e Diretor Clínico: João José Casteleiro Alves*
- *Vogal Executivo: Vítor Manuel Alves Mendes da Mota*
- *Vogal Executivo: Maria de Jesus Trocado Marques*
- *Enfermeiro Diretor: João José Carvalhão Ramalhinho*

*Em 12 de setembro de 2016, na sequência da elaboração do “Relatório Final” sobre a prestação de contas de 2015, constatou-se que o CHCB ainda não havia remetido os documentos de prestação de contas de 2015, nem apresentado justificação para tal.*

*Por esse facto, foi o Presidente do CA do CHCB notificado a 30 de setembro de 2016, para que procedesse, no prazo de três dias, à entrega dos documentos de prestação de contas de 2015. A receção do referido ofício foi acusada em 3 de outubro de 2016.*

*O prazo concedido terminou no dia 6 de outubro de 2016 sem que tivesse sido apresentada resposta ou remetidos os documentos de prestação de contas.*

*No âmbito da presente auditoria verificou-se ainda que o CHCB também não havia remetido os documentos de prestação de contas de 2013 e de 2014.*

*Por essa razão, no relato de auditoria submetido a contraditório, os responsáveis do CA do CHCB foram indiciados pela prática da infração de falta injustificada de prestação de contas.*

*A 30 de abril de 2014 o CA do CHCB tinha a seguinte composição:*

- *Presidente: -----*
- *Vogal Executivo: -----*
- *Vogal Executivo: -----*
- *Diretora Clínica: -----*
- *Enfermeiro Diretor: -----*

*A 30 de abril de 2015 o CA do CHCB tinha a seguinte composição:*

- *Presidente e Diretor Clínico: .....*
- *Vogal Executivo: .....*
- *Vogal Executivo: .....*
- *Enfermeira Diretora: .....*

*Em sede de contraditório o atual Presidente do CA do CHCB, o Vogal Vítor Manuel Alves Mendes da Mota e o Enfermeiro Diretor João José Carvalhão Ramalhinho, alegam que “(...) foi através da Resolução n.º 11/2016, do Conselho de Ministros, datada de 24 de março de 2016, que o atual Conselho de Administração do CHCB, EPE, que o signatário preside, foi nomeado (...)”. “Porém, e porque aquela nomeação recaiu em final de mês, entendeu-se por bem iniciar as funções no dia 1 de abril (...)”. Nessa data, promoveu-se uma reunião entre os elementos integrantes do anterior e atual Conselho de Administração (CA) no sentido de serem transmitidos dossiers e tarefas pendentes de resolução.”*

*Referem, ainda, que “Como se constata da ata da aludida reunião, em nenhum momento o C.A. cessante informou não ter remetido as contas do CHCB, EPE às instâncias de tutela, entre as quais, o Tribunal de Contas. Era convicção dos elementos do atual Conselho de Administração, e do signatário em particular, que as contas estavam elaboradas e prestadas, nos termos legais.”*

*“Foi por isso com surpresa que foi recebido o ofício do TC (...) onde se informava não terem as contas relativas a 2015 sido remetidas (...)”. De imediato procedeu o CA junto dos serviços competentes, à averiguação da situação e das razões do incumprimento, tendo apurado que as mesmas estavam efetivamente prontas, apenas faltando a mensagem do Presidente do C.A. cessante, responsável pelas mesmas, para ser o processo concluído e remetido. Procurou-se obter, junto daquele responsável, o documento em falta, circunstância agora cumprida [11.11.2016] (...) eis porque junto se remetem as contas referentes ao ano de 2015 (...)”.*

*Terminam informando que “(...) já foram adotadas as medidas de controlo interno julgadas necessárias para que a situação ora detetada não volte a repetir-se.”.*

*Já a Vogal Maria de Jesus Trocado Marques refere que “(...) aceita o facto objetivo da falta de apresentação de Contas relativas ao ano de 2015, por banda do Centro Hospitalar Cova da Beira (CHCB). Como aceita que o dever de apresentação dessas Contas recai sobre o Conselho de Administração do CHCB (...)”.*

*“Mas, fica-se por aqui a concordância da respondente. Não se segue ou decorre imediatamente do antes admitido por si que, além da responsabilidade processual financeira do CHCB, haja também responsabilidade processual financeira da respondente, enquanto vogal executivo do Conselho de Administração do CHCB (...) por vários fundamentos ou razões (...)”, designadamente porque “(...) apenas iniciou as suas funções de administradora hospitalar, como vogal executiva do Conselho de Administração do CHCB, em 1 de Abril de 2016, ou seja, no último mês estabelecido (...) para o cumprimento da obrigação de prestação de contas relativas ao ano anterior, de 2015.”.*

*“Sendo assim (...) dispôs apenas de 29 dias para concretizar o resultado da prestação de contas relativas a uma gerência na qual não interveio e cuja concreta atividade e operações que a mesma havia concretamente demandado ou exigido desconhecia por inteiro.”.*

*Acrescenta, ainda, que também “(...) não recebeu qualquer colaboração dos responsáveis pela gerência do ano de 2015 do CHCB; os membros do Conselho de Administração, de então (...)”, que “(...) o CA do CHCB tem um funcionamento totalmente anómalo e contrário às best practices gestionárias e, mesmo, às normas legais vigentes”, designadamente “Não existe qualquer delegação de competências ou partilha de poderes gestionários, para além dos consignados legalmente, verificando-se (...) uma extremamente significativa concentração da decisão dos membros do CA no seu Presidente e no vogal executivo (...)”, que não “(...) existe – com desrespeito do estatuído legalmente – qualquer periodicidade na realização das reuniões deste órgão de gestão (...)”, que o CA “(...) não reuniu dois meses, entre Junho e Julho e não reúne desde o dia 6 de Outubro (...)”, que “Até esta data não existem atas das reuniões do Conselho de Administração (...)” e que lhe é “(...) sistematicamente, sonogada informação (...)”, para concluir que “(...) nunca o facto ilícito da não apresentação das contas relativas ao ano de 2015 lhe pode ser imputado individualmente mesmo a título de negligência (...)”.*

*Não procedem os argumentos apresentados pelos alegantes. Note-se que ao iniciar o mandato os membros do órgão de gestão, com maior acuidade para o Presidente, deveriam ter-se inteirado junto dos serviços do CHCB do cumprimento das obrigações legais, designadamente da remessa da prestação de contas ao Tribunal. Note-se, ainda, que à data da tomada de posse o prazo limite para a entrega dos documentos de prestação ainda não tinha ocorrido (30 de abril) e, mesmo admitindo-se a exiguidade temporal, poderia, neste caso, ter sido solicitada a prorrogação de prazo para o efeito, o que não aconteceu.*

*Acresce que o Presidente do CA sabia ser seu dever acatar a ordem contida na notificação do Tribunal que lhe determinou a remessa da conta de 2015 no prazo de três dias, mas somente, em sede de contraditório, enviou os documentos de prestação de contas de 2015 e também as contas em falta de 2013 e de 2014. Refira-se, ainda, que as contas foram remetidas em papel, contrariando a Resolução n.º 44/2015 – 2.ª Secção, de 18 de novembro, que determina que a prestação de contas deve ser obrigatoriamente efetuada por via eletrónica através da aplicação informática disponibilizada no sítio do Tribunal de Contas.*

*Quanto às alegações apresentadas pela Vogal Maria de Jesus Trocado Marques, designadamente sobre o funcionamento “(...) anómalo (...)” do órgão de gestão do CHCB, por forma a afastar a sua responsabilidade, não é a mesma atendível porquanto a Vogal não recorreu a meios legais à sua disposição para suprir as irregularidades invocadas e repor o normal funcionamento do órgão mantendo-se, não obstante a situação, no exercício de funções até à presente data.*

*Em sede de contraditório, o Presidente do CA do CHCB e os membros em exercício de funções a 30 de abril de 2014 e a 30 de abril de 2015, com exceção do Vogal ....., apresentam uma resposta conjunta onde referem que “(...) ficaram incrédulos e estupefactos com a informação recebida do Tribunal de Contas (TC) que não haviam sido recebidos os relatórios de atividade e contas de gerência dos anos de 2013 e 2014 porquanto estavam convictos que tinham sido atempadamente enviados, quer para o TC, quer para as outras entidades de reporte obrigatório pois essas eram as diretivas internas em vigor(...)”.*

*Referem, ainda, que “Os relatórios de atividades (...) foram produzidos e assinados pelos membros do Conselho, e pelo TOC e submetidos a apreciação do Fiscal Único, em devido tempo (...) pese embora o facto de em abril ainda se estarem a receber informações quanto a forma de elaboração.”.*

*Sobre a falta de prestação de contas do exercício de 2014, o Vogal ....., vem dizer que “(...) desconhecia a falta de remessa das contas respeitantes ao ano económico de 2014 (...). Circunstância, esta, que teve conhecimento apenas aquando da presente notificação para exercício do contraditório. Pois, as contas respeitantes ao ano de 2014 foram objeto de aprovação em reunião do Conselho de Administração, em 30/04/2015 (...).”*

*Acrescenta, ainda, que “(...) durante o ano de exercício de funções (...) nunca foi (...) informado (...) da falta de remessa das contas respeitantes ao ano de 2014. Ao que acresce, que nunca foi levado a discussão em reunião do conselho de administração a existência de qualquer dificuldade no cumprimento do disposto no art.º 52º, n.º 4, da LOPTC.”*

*As justificações apresentadas não são atendíveis. Desde logo porque a elaboração e aprovação das contas não se confunde com a sua apresentação ao Tribunal de Contas. Por outro lado, quem é investido no exercício de funções públicas não pode invocar o desconhecimento da lei e dos deveres que lhe incumbem relativos à entidade cuja gestão lhe está confiada.*

*Note-se que a prestação de contas constitui um imperativo legal que deve, obrigatoriamente, ser executado pelos responsáveis ao abrigo das Instruções específicas do Tribunal de Contas. Note-se, ainda, que os documentos de prestação de contas do CHCB referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015, não deram entrada, como deveriam, no Tribunal, até ao dia 30 de abril de 2014, 30 de abril de 2015 e 30 de abril de 2016, respetivamente, mas apenas na sequência do contraditório à presente auditoria.*

*Em conclusão, os alegantes não apresentaram justificação válida para a falta intempestiva da apresentação de contas ao Tribunal e não aduziram factos de que a infração só pudesse ser imputada aos autores a título de negligência.*

*Por este facto, incorrem os membros do CA do CHCB em exercício à data de 30 de abril de 2014, de 30 de abril de 2015 e de 30 de abril de 2016, numa infração processual financeira prevista e punível nos termos da alínea a), n.º 1 e n.º 2, do artigo 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.*

*(...)*

*Os juízes do Tribunal de Contas deliberam, em subsecção da 2ª Secção, o seguinte:*

*(...)*

*2. Abrir processos autónomos de multa, nos termos do disposto nos artigos 58º, n.º 4, e 78º, n.º 4, alínea e), ambos da Lei n.º 98/97, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, relativamente aos responsáveis indiciados.»*

1.12. Remetido o competente expediente à Secretaria do Tribunal foi autuado o processo autónomo de multa n.º 4/2017, no âmbito do qual, após elaboração da Informação n.º 14/2017-ST-DAP, foi proferido despacho judicial em 18.08.2017 (fls. 186 a 196), que indiciou os membros do CA do CHCB, EPE, *João José Casteleiro Alves, Vítor Manuel Alves Mendes da Mota, Maria de Jesus Trocado Marques e João José Carvalhão Ramalinho*, respetivamente presidente e vogais em exercício à data de 30 de abril de 2016, pela prática da infração processual financeira prevista e sancionada pela al. a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC e **determinou a sua citação para o exercício do contraditório** (cfr. fls. 2 a 196);

1.13. Os referidos responsáveis foram devidamente citados<sup>6</sup>, para o exercício do contraditório, através dos ofícios n.ºs 28004, 28006, 28009 e 28012, de 22.08.2017, enviados por carta registada com AR, com a menção de confidencial (cfr. fls. 197 a 205);

1.14. Em 06.09.2017, os demandados *Vítor Manuel Mendes da Mota, João José Casteleiro Alves e João José Carvalhão Ramalinho* vieram requerer o pagamento voluntário da multa, tendo sido emitidas as competentes guias e enviadas por correio registado que, oportunamente, o segundo e terceiro demandados pagaram (cfr. fls. 206 a 217, 234 a 241);

1.15. Em 11.09.2017, a vogal *Maria de Jesus Trocado Marques* veio apresentar a sua defesa, em documento subscrito por mandatário<sup>7</sup>, tendo, em suma, tentado afastar a sua responsabilidade com o “*funcionamento anómalo do CA*”, tal como consta do ponto I.1.15 supra (cfr. fls. 218 a 232);

---

<sup>6</sup> Conforme se vislumbra dos AR juntos aos autos a fls. 202 a 205.

<sup>7</sup> No processo de auditoria encontra-se procuração junta aos autos, mas não nestes autos.

1.16. Em 29.08.2018, por não se mostrar junto aos autos o comprovativo do pagamento da multa do responsável Vítor Manuel Alves Mendes da Mota, remeteu-se o ofício n.º 25163, tendo o mesmo vindo juntar tal comprovativo (cfr. fls. 245 a 252);

1.17. O CA do CHCB, EPE, composto por João José Casteleiro Alves (diretor clínico), Vítor Manuel Alves Mendes da Mota, Maria de Jesus Trocada Marques e João José Carvalhão Ramalhinho (enfermeiro diretor) na qualidade, respetivamente, de presidente e vogais executivos, a partir do início de funções tinha o dever de adotar as medidas e determinar as orientações, as diretivas e as instruções de afetação de recursos internos e externos, em ordem a que as contas do exercício de 2015 fossem, tempestivamente, prestadas, documentando a prestação de acordo com a lei e com as instruções aplicáveis.

1.18. Da mesma forma, era dever dos supramencionados responsáveis, caso não fosse possível prestar as contas dentro do prazo legal, informar o Tribunal desta impossibilidade e solicitar a prorrogação do prazo de entrega antes do seu termo, apresentando os motivos para tal dilação.

1.19. Agiram, assim, os membros do CA do CHCB, João José Casteleiro Alves, Vítor Manuel Alves Mendes da Mota, Maria de Jesus Trocado Marques e João José Carvalhão Ramalhinho de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta proibida por lei.

#### A.2.) Factos não provados:

2.1. Não se dá como provado que os responsáveis, João José Casteleiro Alves, Vítor Manuel Alves Mendes da Mota, Maria de Jesus Trocado Marques e João José Carvalhão Ramalhinho, tivessem agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas do exercício de 2015 ao Tribunal.

### III.B) **Motivação da decisão de facto**

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- Informação n.º 24/2016 – DA VI, de 12.09.2016 e despacho de 23.09.2016 que sobre a mesma recaiu (cfr. fls.3 a 18);

- Despacho, de 25.10.2016, do Conselheiro Relator para efeitos do exercício do contraditório (cfr. fls. 20);
- Ofícios para notificação dos responsáveis, nos termos e para os efeitos do art.º 13.º e n.º 3 do art.º 87.º da LOPTC (cfr. fls. 21 a 30);
- Respostas dos responsáveis em sede de contraditório no processo de auditoria (cfr. fls. 32 a 157);
- Parecer do Ministério Público (cfr. fls. 158 e 159);
- Relatório de Auditoria n.º 1/2017, aprovado a 05.01.2017, em Subsecção de 2.ª Secção, sobre a prestação de contas de 2015, em cumprimento do disposto no ponto 4.2.1 do Despacho n.º 44/13-GP, de 15 de outubro e respetivo Anexos I (cfr. fls. 160 a 182);
- Lista das moradas dos responsáveis da gerência de 2015 (cfr. fls. 183);
- A Informação n.º 14/2017 – ST- DAP, de 28.07.2017, elaborada após autuação do PAM n.º 4/2017, onde se propõe ao Juiz Conselheiro Relator a citação nominal dos responsáveis, para o exercício do contraditório (cfr. fls. 186 a 191);
- O Despacho Judicial para o exercício do contraditório (cfr. fls. 192 a 196);
- Os ofícios n.ºs 28004, 28006, 28009 e 28012, de 22.08.2017, remetidos por carta registada com AR, com a menção de confidencial, aos responsáveis para a sua citação (cfr. fls. 197 a 205);
- Os requerimentos dos demandados *Vitor Manuel Mendes da Mota, João José Casteleiro Alves e João José Carvalhão Ramalhinho* a solicitar o pagamento voluntário das multas e respetivas guias emitidas e devidamente pagas (cfr. fls. 206 a 217, 234 a 241, 245 a 252);
- A defesa apresentada por *Maria de Jesus Trocado Marques*, em sede de exercício do contraditório (cfr. fls. 219 a 232);

- A Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2016, de 24 de março, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 72, de 13 de abril, com produção de efeitos a 25 de março de 2016 e que nomeou o CA do CHCB, EPE (cfr. fls. 243 e verso);

- O *print* da conta de gerência de 2015 extraído do GDOC, conta que foi registada na plataforma eletrónica em 15.11.2016, sob o n.º 5984/2015 (cfr. fls. 244);

#### IV. Enquadramento jurídico

1. Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º do mesmo diploma<sup>8</sup> as denominadas “Outras Infrações”, são condutas devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção, constituindo infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações:

- *remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal* [artigo 66º, nº 1 al. a), da Lei nº 98/97, de 26 de agosto];
- *falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter* [artigo 66.º, nº 1 al. b), da mesma lei];
- *[falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações* [artigo 66º, nº 1 al. c), da mesma lei];
- *falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal* [artigo 66º, nº 1 al. d), da mesma lei];
- *inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a atos ou contratos que produzam efeitos antes do visto* [artigo 66º, nº 1 al. e), da mesma lei];
- *introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios* [artigo 66º, nº 1 al. f), da mesma lei].

---

<sup>8</sup> Na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

2. No caso em apreço, encontram-se os responsáveis indiciados da prática de uma infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC<sup>9</sup>, traduzida na *falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal*. É em face desta disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

3. O regime jurídico dos hospitais EPE, encontra-se vertido no Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro, diploma no qual se inserem os Estatutos dos Hospitais e Centros Hospitalares, EPE (Anexo II) e os Estatutos das Unidades Locais de Saúde EPE (Anexo III).

4. Atendendo ao preceituado na alínea h) do n.º 1 do art.º 7.º, do Anexo II do citado diploma legal, compete ao conselho de administração a elaboração dos documentos de prestação de contas, bem como a sua apresentação/remessa ao Tribunal de Contas, recaindo assim a responsabilidade pelo cumprimento desta obrigação nos membros deste órgão.

5. Por sua vez, conforme resulta da conjugação da al. b) do n.º 2 do art.º 2.º e da al. o) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC, o CHCB, EPE, presta contas estando legalmente obrigado a remeter as mesmas ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam - cfr. n.º 4 do art.º 52.º do referido diploma.

6. Assim, nos termos da alínea h) do n.º 1 do art.º 7.º, do Anexo II, do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro, da alínea b) do n.º 2 do art.º 2.º e da alínea o) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC, o CA do CHCB, EPE, estava legalmente obrigado a remeter as contas da gerência de 2015, até ao dia 30 de abril de 2016.

7. O CA do CHCB, EPE, em exercício de funções a 30 de abril de 2016, era composto por *João José Casteleiro Alves* (diretor clínico), *Vítor Manuel Alves Mendes da Mota*, *Maria de Jesus Trocado Marques* e *João José Carvalhão Ramalinho* (enfermeiro diretor) na qualidade, respetivamente de presidente e vogais executivos, o qual foi nomeado por Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2015, de 24 de março, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 72, de 13 de abril, com produção de efeitos a 25 de março de 2016.

---

<sup>9</sup> *Idem.*

8. Com efeito, recaindo a responsabilidade pela prestação de contas nos membros do CA, aqueles estavam obrigados a elaborar, a aprovar e a apresentar ao Tribunal as contas do exercício de 2015, até 30 de abril de 2016, conforme prescreve o n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC.

9. A obrigatoriedade de prestação de contas tempestiva, constitui um imperativo legal, tal como resulta do teor literal da alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, que deve ser cumprido pelos responsáveis financeiros, sob pena de, por ação ou omissão, incorrerem na prática de infração processual financeira punível com uma sanção pecuniária, nos termos do n.º 2 do mesmo normativo, a não ser que, atempadamente, solicitem a prorrogação do prazo para a entrega das mesmas.

10. Deste modo, tal sancionamento das condutas reveste-se de crucial importância, na medida em que constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

11. Sendo certo que, só através da remessa tempestiva das contas com o envio de todos os documentos obrigatórios seria permitido ao Tribunal, no exercício das suas competências de controlo financeiro, aferir se o CA do CHCB, EPE, observou as normas legais a que estava vinculado no âmbito da sua atividade financeira, relativamente à gerência de 2015.

12. Pelo que, não tendo sido rececionada a aludida conta de gerência até àquela data, nem solicitada a prorrogação do prazo para a sua entrega, nos termos do n.º 3 do art.º 67.º, n.º 1 do art.º 61.º e n.ºs 1 e 2 do art.º 62.º todos da LOPTC é-lhes imputada a responsabilidade pela prática de infração processual financeira prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º do citado diploma legal (na nova redação dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março), traduzida na *remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal*, ou, dizendo de outro modo, por falta injustificada dos deveres funcionais e de colaboração para com o Tribunal de Contas.

13. A efetivação da responsabilidade financeira sancionatória é direta e pessoal (cfr. art.º 61.º e 62.º, *ex vi* n.º 3 do art.º 67.º da LOPTC), recaindo sobre os membros do referido CA do CHCB, EPE, em funções à data de 30 de abril de 2016 [cfr. Anexo II, al. h) do n.º 1 do art.º 7.º do Dec.- Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pelo Dec.- Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro].

14. A aludida infração é sancionada com a aplicação de pena de multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC (€ 510,00) e o limite máximo de 40 UC (€ 4080,00), conforme o previsto no n.º 2 do artigo 66.º da LOPTC.

15. Sendo que, nos termos das disposições conjugadas no n.º 3 do art.º 67.º e n.º 5 do art.º 61.º da LOPTC, a responsabilidade pela falta de remessa tempestiva das contas e não justificada, prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC só ocorre quando a ação for praticada com culpa.

16. Ora, atenta a matéria de facto dada como provada os responsáveis João José Casteleiro Alves, Vítor Manuel Alves Mendes da Mota, Maria de Jesus Trocado Marques e João José Carvalhão Ramalhinho, respetivamente de presidente e vogais executivos do CA CHCB, EPE, não remeteram os documentos de prestação de contas, relativos à gerência de 2015, até ao termo do prazo legal, não tendo informado o Tribunal da razão do seu não cumprimento nem solicitado a prorrogação do prazo para a apresentação de tais documentos (factos provados n.ºs 1.1 a 1.4 ).

17. Tendo sido notificados, no âmbito do exercício do contraditório da ação de auditoria todos os membros do CA responsáveis pelas gerências de 2013, 2014 e 2015 do CHCB, EPE, o presidente do CA, *João José Casteleiro Alves*, remeteu com a sua resposta os documentos de prestação de contas de 2015 e ainda os documentos dos exercícios de 2013 e 2014 [factos provados n.ºs 1.5 a 1.11 (pontos I.1 e III.9 do Rel. Aud.)].

18. Aberto o presente processo autónomo de multa, e após prolação de despacho judicial que indiciou os membros do CA do CHCB, EPE, foram os mesmos citados, por carta registada confidencial com AR, para exercerem o contraditório, sendo que, vieram os demandados *João José Casteleiro Alves, Vítor Manuel Alves Mendes da Mota e João José Carvalhão Ramalhinho* requerer o pagamento voluntário da multa aplicada, tendo sido emitidas as respetivas guias que foram devidamente pagas. (factos provados 1.12 a 1.14, 1.16).

19. A vogal *Maria de Jesus Trocado Marques*, veio apresentar defesa na qual tenta afastar a sua responsabilidade alegando, nomeadamente o deficiente funcionamento do CA do CHCB, EPE, mas, certo é que nada fez, designadamente recorrer a meios legais para suprir tais irregularidades e repor o normal funcionamento do órgão (factos provados n.º 1.15).

20. Note-se que, aquando do início do mandado, os membros do órgão de gestão «*deveriam ter-se inteirado junto dos serviços do CHCB do cumprimento das obrigações legais, designadamente da remessa da prestação de contas ao Tribunal*», pois, «*à data da tomada de posse o prazo limite para a entrega dos documentos ainda não tinha ocorrido (30 de abril) e, mesmo admitindo-se a exiguidade temporal, poderia, neste caso ter sido solicitada a prorrogação de prazo para o efeito*»<sup>10</sup>.

21. Por outro lado, quem é investido nas funções de presidente ou vogal de um CA, exercendo funções executivas desta dimensão e complexidade, não pode afastar a responsabilidade, relativamente aos seus deveres, com os fundamentos invocados.

22. Repare-se que estamos perante um dever jurídico e não mera faculdade de prestação de contas, tendo a jurisprudência deste Tribunal vindo a entender que a prestação de contas é «*um dos deveres mais relevantes de todos os responsáveis da respetiva gerência (art.º 52.º n.º 1 da LOPTC), devendo ser prestada com a remessa dos documentos relativos à gerência organizados de acordo com as Instruções deste Tribunal*».

23. Além do mais, e tal como já referimos supra, a prestação de contas tempestiva constitui um imperativo legal que deve ser, obrigatoriamente, cumprido pelos responsáveis ao abrigo de instruções específicas do Tribunal. Todavia, *in casu*, tal não sucedeu, não tendo os membros do CA do CHCB, EPE, agido como responsáveis cuidadosos, relativamente à situação financeira e patrimonial da entidade, cuja gestão lhes está confiada, bem sabendo que tinham a obrigação de elaborar, aprovar e apresentar ao Tribunal, até 30 de abril de 2016, os documentos de prestação de contas, em conformidade com as instruções específicas do Tribunal de Contas.

24. Deste modo, a justificação dada pela demandada, não afasta a sua responsabilidade pelo não envio tempestivo das contas, na medida em que a mesma não cuidou de diligenciar no sentido de as contas serem remetidas atempadamente.

25. Ainda assim, não ficou provado que os demandados tivessem agido com dolo, ou seja, que a conduta da não remessa tempestiva das contas tivesse sido premeditada ou intencional.

26. Deste modo, tais condutas são ilícitas sendo-lhes censuráveis apenas a título de negligência, na medida em que, violaram os deveres funcionais de diligência e cuidado objetivo a que se obrigaram,

---

<sup>10</sup> Conforme refere o ponto III.9 do Relatório de Auditoria - fls. 170 dos autos.

aquando da sua investidura como presidente e vogais do CA, órgão com funções executivas responsável pela apresentação dos documentos de prestação de contas, nos termos definidos na lei – cfr. Anexo II, al. h) do n.º 1 do art.º 7.º e art.º 25.º do Dec.- Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, na redação dada pelo Dec.- Lei n.º 12/2015, de 26 de janeiro.

27. Este tipo de ilicitude está sujeita à aplicação de pena multa, nos termos e limites das disposições dos art.ºs 66.º e 67.º da LOPTC, competindo ao juiz da respetiva área de responsabilidade fazê-lo, nos termos da alínea e) do n.º 4 do art.º 78.º da LOPTC.

28. Sucede que, os demandados *Vítor Manuel Mendes da Mota, João José Casteleiro Alves e João José Carvalho Ramalhinho* vieram requerer, individualmente, o pagamento voluntário da multa que, oportunamente, pagaram tendo remetido os respetivos comprovativos (factos provados n.ºs 1.14 a 1.16).

#### V. Escolha e graduação concreta da sanção:

1. Efetuado, pela forma descrita, o enquadramento jurídico das condutas dos responsáveis, importa, agora, determinar a sanção a aplicar e a sua medida concreta.

2. Em primeiro lugar, há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada – remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC.

3. O regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar encontra-se plasmado no art.º 67.º da LOPTC, devendo ter-se em consideração:

- i)* a gravidade dos factos;
- ii)* as consequências;
- iii)* o grau da culpa;
- iv)* o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- v)* a existência de antecedentes;
- vi)* o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

4. No caso, ora em julgamento, estamos perante factos de gravidade e consequências medianas, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.
5. Na verdade, os responsáveis ao praticarem a aludida infração **agiram de forma negligente**, conforme descrito nos pontos **17 a 28 da apreciação jurídica**, pelo que o limite máximo da multa a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do art.º 66.º da LOPTC.
6. Não constam antecedentes e condenações anteriores no que concerne à responsável *Maria de Jesus Trocado Marques*, enquanto vogal do CA do CHCB, EPE, e pelo Tribunal também não foram formuladas recomendações. Convém salientar que a recomendação formulada ao CA do CHCB, EPE, no seguimento da auditoria e que deu origem ao presente processo de multa, aplicar-se-á à prestação de contas do exercício de 2016 e sucessivos exercícios (*vide*, relatório de auditoria – VI.3.).
7. Assim, pelo exposto, deve a sanção a aplicar situar-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 66.º da LOPTC.
8. Cabe, no entanto, realçar que os responsáveis, *Vítor Manuel Mendes da Mota, João José Casteleiro Alves e João José Carvalhão Ramalinho*, efetuaram o pagamento voluntário da multa, pelo valor mínimo legal de € 510,00, resultando assim a extinção do procedimento, nos termos da alínea d) do n.º 2 do art.º 69.º da LOPTC.
9. Relativamente à demandada *Maria de Jesus Trocado Marques*, resultando da factualidade provada, que as contas foram remetidas pelo presidente do CA, João José Casteleiro Alves, aquando das alegações apresentadas em sede de contraditório na ação de auditoria, não deixa de ser evidente o grau diminuto da ilicitude dos factos e da culpa a que acresce a ausência de antecedentes.
10. Pelo que, neste concreto caso, afigura-se-nos estarem reunidos os pressupostos necessários para que se possa determinar a não aplicação da multa à aludida responsável.

#### IV. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) Declarar culpada a infratora, Maria de Jesus Trocado Marques, na qualidade de vogal do Conselho de Administração do Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE, pela prática negligente da infração consubstanciada na remessa intempestiva e injustificada de contas ao Tribunal, relativamente ao exercício de 2015, conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, determinando-se, porém, a não aplicação da correspondente pena de multa, atento o facto da ilicitude e da culpa da demandada se inserir num quadro de menor graveza e censurabilidade, atenuado pela remessa dos documentos de prestação de contas, ainda no âmbito do exercício do contraditório à ação de auditoria, bem como pela ausência de antecedentes da referida demandada.
- b) Não são devidos emolumentos.
- c) Declarar extinto o procedimento por responsabilidade sancionatória quanto aos infratores *João José Casteleiro Alves, Vítor Manuel Mendes da Mota e João José Carvalhão Ramalhinho*, na qualidade respetivamente de presidente e vogais do Conselho de Administração do Centro Hospitalar da Cova da Beira, face ao pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo de € 510,00, nos termos da alínea d) do n.º 2 do art.º 69.º da LOPTC.
- d) Não são devidos emolumentos.

\*\*\*

À Secretaria para, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do art.º 144.º, do n.º 3 do 145.º e do 147.º do Regulamento do Tribunal de Contas<sup>11</sup>, relativamente à presente decisão, numerar, registar informaticamente no cadastro da entidade, notificar o Ministério Público e os infratores.

Remeta-se cópia desta decisão ao Departamento de Auditoria do Sector Social (DA V).

Após trânsito publique-se no *website* do Tribunal de Contas, devendo constar apenas os dados pessoais indispensáveis à informação, nomeadamente o nome e cargo dos responsáveis do Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE.

---

<sup>11</sup> Aprovado pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas, em 24.01.2018 e publicado na 2.ª Série do D.R. n.º 33/2018, de 15.02.2018.

A sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

Lisboa, 21 de dezembro de 2018.

O Juiz Conselheiro

Eurico Manuel Ferreira Pereira Lopes